



PARECER Nº 03 /2016 CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 70, de 2016, que dispõe sobre o quadro em extinção de que trata o § 6º do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 61 e revoga o § 2º do art. 15 e o § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 70/2016 integra à estrutura de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal o quadro em extinção de que trata o § 6º do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012. Altera-se o nome desse quadro para Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (QE). Suprime-se, ainda, o termo "de Assistência Judiciária" da denominação dos cargos efetivos integrantes do Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do DF.

Atribui-se, também, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a competência para dispor sobre o regime de aproveitamento dos cargos efetivos integrantes de seu Quadro em Extinção. O PLC 70/2016, determina, ainda, que os cargos efetivos iniciais do quadro serão extintos à medida que vagarem, criando-se, automaticamente e na mesma quantidade, cargos efetivos iniciais da carreira de Procurador do DF. Quanto aos cargos efetivos intermediários e finais, à medida que vagarem, serão providos por meio de promoções, por merecimento ou antiguidade, segundo as normas que regem a respectiva carreira em extinção. Não sendo possível a citada promoção, os referidos cargos serão extintos.

O PLC em análise revoga, ainda, o § 2º do art. 15 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei Complementar 681/2003. O § 2º do art. 15 da LC 681/2003 limita o recebimento de um adicional de 1/3 da remuneração do cargo de Procurador do DF – categoria I ao valor recebido por substituição de chefia em 120 dias por ano. O § 1º do art. 23 da mesma Lei Complementar estabelece que o afastamento do Procurador para estudos fora do DF não excederá a dois anos e somente será contado para aposentadoria e disponibilidade:

Art. 15. Ao membro da carreira de Procurador do Distrito Federal que atuar em substituição igual ou superior a dez dias será devido adicional de um terço da remuneração do cargo de Procurador do Distrito Federal – categoria I, proporcional ao período de substituição, em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento legal ou regulamentar.

¹ Ver também Lei Complementar nº 828, de 2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Nº 1
RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



§ 1º Obedecer-se-ão aos critérios equitativo e de rotatividade na designação de membros da carreira de Procurador do Distrito Federal para substituição, ressalvada hipótese de autorização expressa da chefia imediata, provocada por requerimento dos membros interessados.

§ 2º O membro da carreira de Procurador do Distrito Federal só poderá perceber o adicional previsto neste artigo até o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias por ano.

(...)

Art. 23. O membro da carreira de Procurador do Distrito Federal com mais de três anos de exercício no cargo poderá ser afastado das funções para realização de estudos fora do Distrito Federal, sem prejuízo da remuneração, por ato do Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no prazo de trinta dias contados da apresentação do pedido.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo não excederá a dois anos e somente será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º O quantitativo de membros da carreira de Procurador do Distrito Federal afastados não poderá exceder ao limite de 5% (cinco por cento).

§ 3º O membro da carreira de Procurador do Distrito Federal beneficiado pelo disposto neste artigo:

I – deverá comprovar, no prazo de dois anos após seu retorno ao exercício das funções, a obtenção do certificado de conclusão e aproveitamento do curso, sob pena de ser obrigado a ressarcir o Distrito Federal da despesa havida com seu afastamento;

II – não será exonerado ou afastado para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Segue-se a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei Complementar nº 70/2016 tramita em regime de urgência na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na Comissão de Assuntos Sociais e na Comissão de Constituição e Justiça. Não foram apresentadas emendas na CCJ.

Na justificação apresentada pelo Governador do Distrito Federal, sob a forma da Exposição de Motivos assinada pela Procuradora-Geral do DF, afirma-se que o Projeto de Lei Complementar nº 70/2016 pretende apenas consolidar o aproveitamento dos Procuradores de Assistência Judiciária, estabelecendo que o quadro em extinção integrado por seus cargos efetivos integra a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, alterando sua denominação e regulamentando como serão extintos.

Sustenta a Procuradora-Geral do DF que essa alteração encontra fundamento na Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 61/2012 e no art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da LODF. Informa-se, ainda, ainda que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios considerou os dispositivos da ELO nº 61/2012 constitucionais.

Com relação à revogação do § 2º do art. 15 da LC 681/2003 a Procuradora-Geral do DF afirma que, *"pondo fim ao inútil limite de dias durante os quais os Procuradores poderão substituir seus colegas afastados em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento legal ou regulamentar"*



será possível o integral aproveitamento do potencial de trabalho dos Procuradores do DF. Quanto à revogação do § 1º do art. 23, sustenta-se que as regras do art. 161, *caput*, e art. 165, *caput*, V, "d" da LC 840/2011 aplicam-se ao afastamento de Procurador para estudo.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). As Comissões de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e de Assuntos Sociais (CAS), no mérito, manifestaram pela Aprovação da proposição.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Além disso, nos **termos da alínea "d", inciso III do art. 63 do RICLDF**, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o **mérito do PLC 70/2016**.

Quanto à **admissibilidade do Projeto de Lei 70/2016**, verifica-se que a proposição **atende ao disposto nos incisos II e III do § 1º e no inciso II, ambos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, porquanto a proposição disponha sobre servidores públicos e organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)²

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

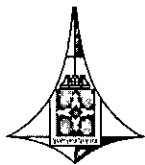
II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;³

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

² **Texto original: Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

³ Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



(...)"

Ademais, o **conteúdo do PLC 70/2016 é norma que trata de assunto de interesse local**, conforme dispõe o **inciso I do art. 30 da Constituição Federal. O § 1º do art. 32 da CF**, por sua vez, estende ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Quanto ao mérito, observa-se, no Projeto de Lei Complementar nº 70/2016, que os dispositivos relacionados ao Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do DF **contribuem para a integração e otimização** da força de trabalho oriunda do quadro em extinção decorrente da Emenda à LODF nº 61/2012, uma vez que os procuradores de assistência judiciária, por força da referida Emenda, **já desempenham a atividade fim no órgão de representação judicial do DF**.

Insta destacar, que esta relatora apresenta **emenda Modificativa ao art. 3º**, a fim de deixar claro que não se está aumentando o Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do DF, mas apenas substituindo cargos vagos de uma Carreira em extinção por cargos vagos e equivalentes da Carreira permanente.

Por esses motivos, somos no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 70/2016**, com a **emenda apresentada anexa**.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAÍ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PLC 70/2016**

Dispõe sobre o quadro em extinção de que trata o § 6º do artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012, e revoga o § 2º do artigo 15 e o §1º do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003.

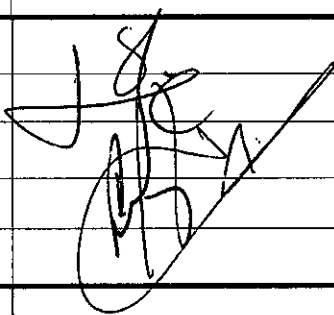
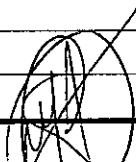
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 30/08/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		X					
	Totais	5					

RESULTADO:

(X) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 18ª Ordinária

☐ Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC 70 DE 2016

FL. _____ RUBRICA _____